

VIII - Diretoria de Recursos Humanos - DRH;
IX - Diretoria de Informática - DI;
X - Diretoria de Planejamento - DP;
XI - Diretoria Financeira e Orçamentária - DFO;
XII - Divisão de Auditoria Operacional - DAO;
XIII - Divisão de Contratos, Aposentadoria e Pensão - DCAP.

- 1.º Os serviços auxiliares subordinam-se à Presidência do Tribunal, excetuando-se os indicados nos incisos IV e VI, os quais serão subordinados diretamente aos Conselheiros correspondentes, e terão sua organização, direção, ordem de serviço, competência e atribuições de seus servidores definidos em manual próprio e/ou em Instrução Normativa, aprovada pelo Plenário.
- 2.º Cada Controladoria será coordenada por 01 (um) Controlador, nomeado dentre os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo (Código ACE) deste Tribunal, que terá a disposição um Chefe de Divisão, nomeado, igualmente, dentre o quadro de servidores efetivos do Tribunal, indicados na forma deste Regimento, para instrução dos processos distribuídos à cada Controladoria.
- 3.º A Secretaria-Geral contará para desenvolvimento de suas atividades, previstas neste Regimento Interno, com o Serviço de Protocolo e com a Assessoria de Apoio ao Controle Externo, as quais terão sua organização, estrutura e atribuições, estabelecidas em ato próprio deste Tribunal.

CAPÍTULO IX Da Escola de Contas

Art. 80. A Escola de Contas será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por Ato Normativo do Tribunal.

CAPÍTULO X Da Ouvidoria

Art. 81. A Ouvidoria será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por Ato Normativo do Tribunal.

CAPÍTULO XI Do Conselho de Ética

Art. 82. O Conselho de Ética compõe-se de 03 (três) Conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, cuja Presidência restará reservada ao Conselheiro Corregedor.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 83. Compete ao Conselho de Ética:

- I - Receber e processar denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas;
- II - Receber e processar representação apresentada pelo Conselheiro Corregedor, nos termos deste Regimento Interno;
- III - Instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- IV - Dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- V - Propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento e do Código de Ética instituído por ato próprio deste Tribunal;
- VI - Propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Regimento e do Código de Ética do Tribunal;
- VII - Zelar pela aplicação deste Regimento e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 84. Aos integrantes do Conselho de Ética compete:

- I - Manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;
 - II - Participar de todas as reuniões do Conselho, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.
- Parágrafo único. O membro do Conselho de Ética que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética será, automaticamente, suspenso do Conselho e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas.

Art. 85. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 86. Antes de instaurar o processo, o Conselho de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

- 1.º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.
- 2.º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.
- 3.º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

- 4.º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido ao Conselho de Ética.
- 5.º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pelo Conselho de Ética, este recorrerá de sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa com juntada de documentos.

Art. 87. A transgressão de preceito deste Regimento e do Código de Ética constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 88. A violação das normas estipuladas neste Regimento e no Código de Ética acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - Recomendação;

II - Advertência confidencial em aviso reservado; III - censura ética em publicação oficial.

- 1.º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.
- 2.º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo judicial.

Art. 89. O Conselho de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 90. Compete ao Corregedor e/ou ao Conselho de Ética promover a permanente revisão e atualização do Código de Ética, o qual será regulamentado em ato próprio do Tribunal.

Art. 91. Aplica-se, subsidiariamente a este Regimento, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 6-9-2008, na 68.º Sessão Ordinária Nacional de Justiça.

TÍTULO III

Do Expediente e Outras Disposições Funcionais

Art. 92. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará funcionará das segundas-feiras às sextas-feiras, no horário das 8 horas às 14 horas.

- 1.º Os servidores em regime e horário especial de trabalho terão seu expediente fixado pelo Presidente.
- 2.º O Presidente poderá, extraordinariamente, convocar os servidores para trabalhar fora do expediente previsto neste artigo.
- 3.º O Presidente, quando achar conveniente, determinará o encerramento antecipado do expediente, suspendendo o ponto nas datas comemorativas ou quando se fizer necessário, bem como antecipará ou prorrogará o horário de trabalho.
- 4.º Os serviços de conservação serão executados em horário diverso ao fixado no caput deste artigo.

Art. 93. Aplicam-se aos servidores que chegarem após o início do expediente de trabalho ou dele se retirarem antes de seu término, sem autorização do seu superior hierárquico, as penalidades previstas na legislação vigente, fazendo-se o desconto correspondente sobre seus vencimentos.

TÍTULO IV

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Do Sistema de Controle Interno

Art. 94. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

- I - Do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;
- II - Da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional;
- III - Do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios;
- IV - Orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
- V - Da eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno na administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de controle interno.

Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no caput deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.

Art. 95. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer por meio de lei específica do município.

- 1.º Cada poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento de sua própria unidade de controle interno.
- 2.º Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.
- 3.º Os poderes e órgãos referidos no artigo anterior estão desobrigados de apresentar ao Tribunal de Contas o relatório mensal e o pronunciamento conclusivo quadrimestral do Sistema de Controle Interno, devendo manter arquivados, à disposição do Tribunal de Contas, até o trânsito em julgado da decisão sobre a prestação de contas do exercício correspondente.

Art. 96. O responsável pelo Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao Erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2.º do artigo anterior.

CAPÍTULO II Do Controle Externo

Art. 97. O controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, deverá ser exercido a qualquer tempo, por meio de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção de atos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Art. 98. Em caso de sonegação ou omissão de documento ou informação pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção, sob qualquer pretexto, o Relator notificará a autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis.

- 1.º No caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste Regimento Interno.
- 2.º Em caso de não cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal, a Presidência representará ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Art. 99. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

Art. 100. No exercício do controle externo, o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

- I - A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II - As peculiaridades de cada caso e órgão;
- III - Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
- IV - A aplicação de recursos públicos;
- V - O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado.

- 1.º O sistema informatizado do Tribunal recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, visando à melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.
- 2.º As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

Art. 101. Ao servidor designado expressamente pelo Conselheiro Relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - Ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
 - II - Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;
 - III - Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.
- Art. 102. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.

Seção I

Da Remessa de Documentos

Art. 103. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal:

I - Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício, caso sancionada pelo Prefeito Municipal. Em caso de promulgação pelo Legislativo, a responsabilidade pela